

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

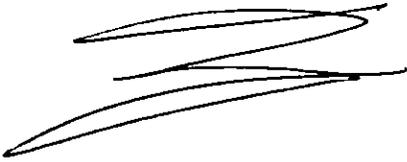
PROCESSO Nº : 11131.001254/97-45
SESSÃO DE : 14 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-28.981
RECURSO Nº : 119.853
RECORRENTE : TV SHOW BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA (RA, ART. 526, IX c/c Comunicado CACEX nº 204/88). Não se aplica a penalidade prevista no Art. 526, IX do R.A. na hipótese de indicação equivocada do país de origem, quando este fato não acarreta benefício para o importador e/ou prejuízo para o Erário.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 22/06/99


LUCIANA CORRÊA RORIZ LENTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausentes os Conselheiros FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 119.853
ACÓRDÃO Nº : 301-28.981
RECORRENTE : TV SHOW BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

A ora Recorrente, empresa resultante da transformação efetivada em TV Show Brasil Ltda., foi autuada em virtude de ter indicado erroneamente os países de origem das mercadorias importadas. Neste sentido, sustenta-se que esta fez constar Estados Unidos, quando o correto, segundo as faturas apresentadas, seria México (DI 1796) e México e China (DIs 2453 e 2735).

Por decorrência, no entender da Fiscalização, restou consumada infração administrativa capitulada no Art. 526, IX do R.A., em face do descumprimento da norma prevista no Anexo "F" do Comunicado CACEX nº 204/88 (informação obrigatória e correta do país de origem), em vigor por força do disposto no Art. 3º da Portaria Decex 015/91.

Em sua impugnação, a Recorrente sustentou o seguinte: a) o erro não decorreu de dolo; b) o Art. 526, IX prevê multa indiscriminada, que fere o princípio da tipicidade cerrada.; c) a multa não se aplica ao caso concreto, além de ser confiscatória.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento, estando a ementa assim redigida:

MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Informação sobre país de origem. A informação indevida, prestada na Guia de Importação, quanto à origem da mercadoria, constitui descumprimento de requisito ao controle das importações, punível com a multa prevista no Art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o recurso cabível, repisando os argumentos anteriormente apresentados, bem como comprovando a efetivação do depósito recursal (fl. 64).

Não há contra-razões, em virtude do valor em discussão.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.853
ACÓRDÃO Nº : 301-28.981

VOTO

O recurso de fls. é tempestivo e atende as demais formalidades exigidas, pelo que do mesmo tomo conhecimento.

A matéria em debate resume-se a aplicação da multa prevista no art. 526, IX do R.A, que estipula:

“Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, Art. 169, alterado pela Lei nº 6.526/78, Art. 2º):

“IX) descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de Guia de Importação ou de documento equivalente, não compreendidos nos incisos IV a VIII deste artigo: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.”

No caso, como relatado, os “outros requisitos” a que se refere a norma seriam aqueles constantes do Anexo F do Comunicado CACEX nº 204/88.

Como já tive a oportunidade de destacar anteriormente (Recurso nº 119.641), entendo que a previsão vertente do inciso IX é de discutível constitucionalidade.

De fato, tanto a jurisprudência, como a melhor doutrina, entendem que o ordenamento jurídico pátrio não se compatibiliza com os chamados “tipos abertos”, especialmente no que tange a capitulação de infrações. Para ficar restrito apenas a uma única referência, entre as tantas existentes, reporto-me ao estudo de Henry Tilbery (*Comentário ao Decreto-lei nº 2.065*, Ed. Resenha Tributária, p. 91).

Sem adentrar nessa investigação, contudo, entendo que a multa prevista no Art. 526, IX do R.A não se aplica a todo e qualquer descumprimento de norma infra legal.

Primeiro, porque o inciso IX está enquadrado em um determinado contexto, o qual é definido justamente pela sequência dos incisos que o antecedem.

Por outro lado, é inquestionável que a penalidade deve sempre guardar correspondência direta com a infração objetivamente considerada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.853
ACÓRDÃO Nº : 301-28.981

Com efeito, considerando-se o elevado valor da multa em questão (20% do valor da mercadoria), parece coerente a colocação de Rossevelt Baldomir Sosa: "Poder-se-ia imaginar, entretanto, que a ênfase deste inciso IX recai sobre *aqueles requisitos ditos essenciais ao controle*, assim, por exemplo, quando o importador declare origem distinta da real, *para beneficiar-se de tratamento tributário mais favorecido*, ou quando importa material obsoleto, declarando-o como novo, ou quando burla o controle de similaridade etc" (Comentários à Lei Aduaneira, Ed. Aduaneiras, p. 468) (grifei).

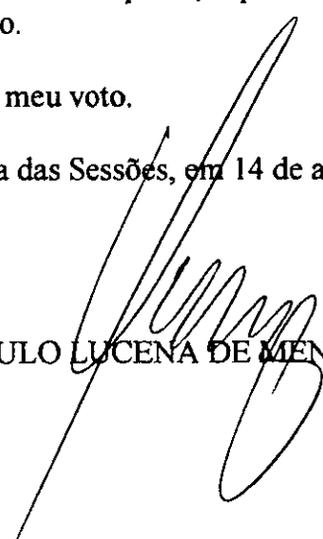
Assim, embora o dolo não seja elemento indispensável para a tipificação de infrações (R.A. Art. 499), como bem colocado na decisão administrativa, entendo que, para a aplicação do preceito evocado pela Fiscalização há sempre de existir um benefício para o importador ou uma perda mensurável para o Erário.

Como essa situação não se verifica no caso concreto, entendo inaplicável a penalidade do Art. 526, IX c/c do Anexo F do Comunicado CACEX nº 204/88.

Diante do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1999


PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator